



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

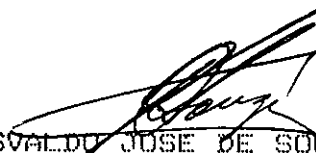
Processo nº 13603.001294/91-13
Sessão de : 25 de janeiro de 1994
Recurso nº: 93.159
Recorrente: PAINS FLORESTAL S/A
Recorrida : DRF EM CONTAGEM - MG

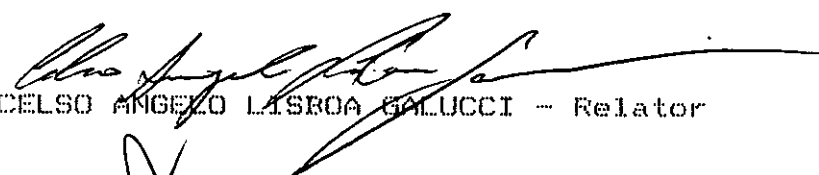
D I L I G Ê N C I A Nº 203-00.224

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAINS FLORESTAL S/A.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1994.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


CELSO ANGELO LISBOA GALUCCI - Relator


SILVIO JOSÉ FERNANDES - Procurador-Representante
da Fazenda Nacional

fc1b/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no 13603.001294/91-13
Recurso no 93.159
Diligência no 203-00.224
Recorrente : PAINS FLORESTAL S/A

RELATÓRIO

Discandando da Notificação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR relativa ao imóvel denominado Fazenda do Rio do Sono com o código 404.063.007.110-7 do exercício de 1991, a Contribuinte Pains Florestal S/A apresentou a Impugnação de fls. 01, arguindo que não foi beneficiada com as reduções.

O INCRA informa, às fls. 07, que a redução do ITR/91 não foi concedido em razão da existência de débito do ITR quanto ao exercício de 1991 que já se encontra ajuizado.

O documento de fls. 08/09 - tela do sistema de lançamento do ITR - dá a mesma informação.

O Julgador de Primeira Instância decidiu (fls. 09/10) pela improcedência da Impugnação ao fundamento de que o parágrafo 6º do artigo 5º da Lei nº 4.504/64, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 6.746/79, determina que não haverá redução do imposto para o imóvel que não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado, e o Contribuinte se encontra em débito em relação ao exercício de 1986, conforme informa a tela do sistema de lançamento do ITR (fls. 09)

Inconformada, a Empresa interpôs o Recurso de fls. 15 sustentando que certamente ocorreu um engano por parte do sistema de lançamento do ITR, pois a Recorrente está com o ITR referente ao exercício de 1986 devidamente quitado. Para fazer prova junta os documentos de pagamento (fls. 16/17).

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13603.001294/91-13

Diligência nº 203-00.224

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ANGELO LISBOA GALUCCI

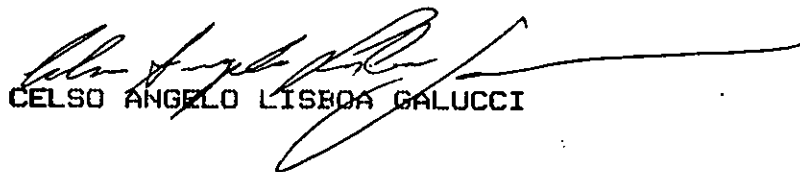
O Recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A Recorrente apresenta, anexas ao Recurso, cópias da guia (fls.16) em que consta a quitação, em 12 de junho de 1987, do ITR do exercício de 1986, e da Guia de Recolhimento de Multa e juros (fls. 17). Todavia, o documento de fls. 08/09, de 10.06.92, aponta a existência de débito de Cz\$ 520.867,16, ajuizado, referente ao exercício de 1986.

As cópias referentes aos recolhimento acima não estão autenticadas.

Pelo acima exposto, voto para que se baixe os autos em diligência, a fim de que o órgão recorrido se pronuncie sobre os valores constantes nas guias e os autentique à vista da apresentação dos originais.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1994.


CELSON ANGELO LISBOA GALUCCI